

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER** _____ **DA** _____ **COMISSÃO** _____ **DE**
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 285/2020

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Alessandro Guedes, que visa garantir aos familiares de profissionais da saúde pública da cidade de São Paulo, envolvidos com a situação de emergência da Saúde Pública relacionada à pandemia do coronavírus, uma indenização financeira em caso de morte, sequelas ou invalidez permanente do profissional.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º do projeto, a indenização não deverá ser inferior ao valor de 100 salários mínimos vigentes à data da concessão, sendo-lhe aplicada as mesmas regras e condições dos profissionais, servidores ou não, que durante a situação de emergência, conforme Decreto nº 59.283 de 16 de março de 2020, estejam encarregados do transporte de pacientes ou dos cuidados após a morte, ou das atividades de limpeza e de manejo de material contaminante. O art. 3º prevê que o cálculo do valor da indenização devida aos profissionais de saúde será definido pelo Poder Executivo Municipal por meio de regulamento.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

O projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Com efeito, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não se tratando na hipótese de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

A jurisprudência atual reconhece que o parlamentar que propõe legislação em tal sentido não invade a esfera de atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 917:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

Pertinente, ainda, a seguinte passagem do voto do Relator, o Ministro Gilmar Mendes:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem em políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br
P0285-20 H



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

Por outro lado, é dever do Município zelar pelo bem estar de sua população. Nesse mérito, o projeto se revela solidário com as famílias de profissionais da saúde vitimados pela Covid-19, num momento de extrema gravidade.

Nesse sentido, o projeto é consentâneo com a Constituição Federal, que ampara os valores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, o primeiro previsto entre os fundamentos da República (CF, art. 1º inciso III), e o segundo entre os objetivos fundamentais da República, qual seja, “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (CF, art. 3º, inciso I).

Para atingir tais objetivos, é fundamental, no contexto da pandemia causada pelo Coronavírus, que o Poder Municipal una todos os seus esforços no sentido de valorizar o profissional da saúde, que arrisca a própria vida pelas vítimas da Covid-19, bem como garantir a saúde e o bem estar de sua população, em especial, dos familiares desses profissionais da saúde, que venham a ser acometidos pela Covid-19, ou mesmo falecer, devido à sua exposição de alto risco ao coronavírus. Confirmam-se, a propósito, os termos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, estando o projeto em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, deve ser considerado apto a prosseguir em tramitação.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Caio Miranda

João Jorge

Celso Jatene

Claudio Fonseca

George Hato

Reis


Rinaldi Digilio
Relator

Rute Costa

Sandra Tadeu